



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143050 - SP (2026/0002856-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**
ADVOGADOS : **TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898**
 DANIEL SOARES DE MELO - SP264438
AGRAVADO : **SIMONE CRISTIANE BRAS PINTO**
AGRAVADO : **WELLINGTON PINTO**
ADVOGADOS : **JAQUES ROSA FELIX - SP187965**
 ANA PAULA DO AMARAL - SP437790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE VACINA DIVERSA DA PRESCRITA EM RECÉM-NASCIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL (ART. 14 DO CDC). PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão pretendida, voltada a infirmar a valoração das provas, a conclusão sobre a falha na prestação do serviço e a aplicação da perda de uma chance, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143050 - SP (2026/0002856-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
DANIEL SOARES DE MELO - SP264438
AGRAVADO : SIMONE CRISTIANE BRAS PINTO
AGRAVADO : WELLINGTON PINTO
ADVOGADOS : JAQUES ROSA FELIX - SP187965
ANA PAULA DO AMARAL - SP437790

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. APLICAÇÃO DE VACINA DIVERSA DA PRESCRITA EM RECÉM-NASCIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL (ART. 14 DO CDC). PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão pretendida, voltada a infirmar a valoração das provas, a conclusão sobre a falha na prestação do serviço e a aplicação da perda de uma chance, demanda reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (IRMANDADE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora LUCILIA ALCIONE PRATA, assim ementado:

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL – ERRO MÉDICO NASCITURO QUE RECEBEU VACINA INADEQUADA MORTE DE NASCITURO PERDA DE UMA CHANCE DANO MORAL PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA RÉ Acolhimento parcial Laudo pericial inconclusivo Inocorrência de descarte do evento morte ter sido provocado pela aplicação da vacina inadequada Possibilidade de sobrevivência Perda de uma chance Dano moral em razão da falha no atendimento prestado Redução do “quantum” indenizatório de R\$100.000,00 para R\$ 50.000,00 para cada genitor DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO (e-STJ, fl. 776).

Os embargos de declaração da IRMANDADE foram rejeitados (e-STJ, fls. 790/793).

Nas razões do agravo, IRMANDADE apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que o REsp trata de valoração jurídica da prova e não de reexame fático; (2) efetiva demonstração de violação dos arts. 186 e 927 do CC e 369 e 373 do CPC, por condenação sem nexos causal e desconsideração do laudo técnico.

Houve apresentação de contraminuta por SIMONE CRISTIANE BRAS PINTO e WELLINGTON PINTO (SIMONE e WELLINGTON), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de violação de lei federal, responsabilidade objetiva do hospital e aplicação da perda de uma chance, com pedido de majoração de honorários (e-STJ, fls. 845-850).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, IRMANDADE alegou (1) violação dos arts. 186 e 927 do CC, por manutenção de condenação sem comprovação do nexo causal, apesar do reconhecimento de inconclusividade do laudo e da inexistência de certeza de que a vacinação errônea causou o óbito; (2) violação dos arts. 369 e 373 do CPC, por má valoração da prova e desconsideração do parecer técnico do CAEX que afastou relação entre a vacina e o desfecho; (3) responsabilização do hospital por ato técnico de saúde como se objetiva fosse, quando seria necessária a demonstração de culpa; (4) indevida aplicação da teoria da perda de uma chance diante de prova técnica que apontou que a chance de sobrevivência não foi afetada pela vacina.

Houve apresentação de contrarrazões por SIMONE e WELLINGTON, sustentando responsabilidade objetiva do hospital à luz do CDC, aplicação correta da perda de uma chance, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de violação de lei federal (e-STJ, fls. 817/825).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, SIMONE e WELLINGTON ajuizaram ação de indenização por danos morais em razão de falha na prestação de serviços hospitalares, consistente na aplicação de vacina H1N1 em vez da vacina de hepatite B no recém-nascido, que veio a óbito dias depois.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente, reconheceu a falha e fixou indenização para cada genitor.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a responsabilidade do hospital com base na perda de uma chance, destacando laudo pericial inconclusivo sobre o nexo causal direto entre a vacinação errônea e o óbito; aplicou a responsabilidade objetiva do hospital por erro de preposto e reduziu o *quantum* para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por genitor; reafirmou que, mesmo sem certeza de nexo causal, a falha retirou a possibilidade de sobrevivência e justificou danos morais.

O objetivo recursal é decidir se (i) a condenação por danos morais afrontou os arts. 186 e 927 do CC ante a ausência de nexo causal comprovado; (ii) houve violação dos arts. 369 e 373 do CPC por incorreta valoração da prova e distribuição do ônus; e (iii) é adequada a responsabilização objetiva do hospital por erro de enfermagem e a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso concreto.

No caso, o acórdão impugnado foi enfático ao assentar o dever de indenizar, consubstanciado na comprovação do nexo causal, na caracterização da responsabilidade objetiva do hospital pela falha na prestação do serviço da IRMANDADE, que causou sério abalo psicológico e angústia a SIMONE e WELLINGTON e, ainda, na configuração da perda de uma chance.

A propósito, confira-se *in verbis*:

Trata-se de ação pela qual a autora pede que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, com base em erro médico no nascimento do seu filho, o qual recebeu a vacina H1N1 ao invés da vacina contra hepatite B, o que lhe teria ocasionado o óbito.

A sentença julgou procedente o pedido, com o que não se conforma a ré.

Pois bem, em que pese o inconformismo da parte ré, de rigor a manutenção da r. sentença, que deverá se retificada apenas no que diz respeito ao “quantum” indenizatório.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos com ressalva apenas no que diz respeito ao valor de indenização por dano moral -, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se

a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Isto porque, como muito bem observado pelo M.M. Juízo sentenciante:

*Considerando o conteúdo do trabalho do perito do IMESC e em que pese não ser possível aferir se o evento morte decorreu única e exclusivamente da vacinação errônea por parte da requerida, fato incontroverso e comprovado é que **há nexos causal entre a má prática médica da requerida, sem observar preceitos da área obstétrica amplamente conhecidos, conforme apurado pelo perito do IMESC, que inadvertidamente, o menor recebeu vacinação contra H1N1 ao invés de vacinação contra hepatite B, não se podendo descartar a possibilidade de efeitos adversos que tenham ocasionado as complicações descritas acima apresentadas pelo menor, causando o agravamento do estado de saúde, levando o recém nascido à óbito.***

*Destarte, a ocorrência do evento descrito na inicial é fato incontroverso, a saber, a aplicação indevida e errônea de vacina H1N1 ao invés de vacinação contra hepatite B, que era a prescrita e adequada naquela ocasião. **Acrescente-se que a aplicação da vacina H1N1 não pode ser aplicada em bebês de até 6 meses (fls.234/236).***

Portanto, conforme se depreende do julgamento, em que pese não haver certeza de nexos causal entre o evento morte do recém-nascido e a aplicação errônea da vacina pelo hospital, tendo em vista o quadro de saúde do nascituro, é incontroverso que houve falha na prestação de serviços do hospital, cuja ausência poderia significar a possibilidade de sobrevivência do nascituro, sendo inegável o sofrimento e angústia experimentados pelos autores, motivo pelo qual fazem jus à reparação por dano moral, em razão da perda de uma chance.

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES 1, “o retardamento nos cuidados médicos, desde que provoque dano ao paciente, pode importar em responsabilidade pela perda de uma chance. Consiste esta na interrupção, por determinado fato antijurídico, de um processo que propiciaria a uma pessoa a possibilidade de vir a obter, no futuro, algo benéfico, e que, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Frustra-se a chance de obter uma vantagem futura. Essa perda da chance, em si mesma, caracteriza um dano, que será reparável quando estiverem reunidos os demais pressupostos da responsabilidade civil.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi (REsp 1.254.141/PR, j. 04/12/2012), aplicou entendimento que definitivamente põe por terra o inconformismo veiculado em recurso a respeito do dever de indenizar:

“A teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionado por erro médico na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente que venha a falecer em razão da doença tratada de maneira inadequada pelo médico. De início, pode-se argumentar ser impossível a aplicação da teoria da perda de uma chance na seara médica, tendo em vista a suposta ausência de nexo causal entre a conduta (o erro do médico) e o dano (lesão gerada pela perda da vida), uma vez que o prejuízo causado pelo óbito da paciente teve como causa direta e imediata a própria doença, e não o erro médico. Assim, alega-se que a referida teoria estaria em confronto claro com a regra insculpida no art. 403 do CC, que veda a indenização de danos indiretamente gerados pela conduta do réu. Deve-se notar, contudo, que a responsabilidade civil pela perda da chance não atua, nem mesmo na seara médica, no campo da mitigação do nexo causal. A perda da chance, e m verdade, consubstancia uma modalidade autônoma de indenização, passível de ser invocada nas hipóteses em que não se puder apurar a responsabilidade direta do agente pelo dano final. Nessas situações, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou a paciente. A chance em si desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício u de evitar um prejuízo é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. De tal modo, é direto o nexo causal entre a conduta (o erro médico) e o dano (lesão gerada pela perda de bem jurídico autônomo: a chance).”

Nesta linha de compreensão, a falha na administração da vacina caracterizou o descumprimento do hospital do dever de empenho técnico adequado e satisfatório por parte de seus profissionais dando ensejo à responsabilidade objetiva.

No que diz respeito à responsabilidade civil, tratando-se de prestação de serviços médico-hospitalares, entende-se pela incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse aspecto, vale esclarecer que, na relação de consumo, a responsabilidade do hospital é de natureza objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa ou dolo, nos termos do que dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a responsabilidade do médico é de natureza subjetiva, ou seja, depende da existência de culpa ou dolo na ação ou omissão, conforme previsão do § 4º, do mesmo dispositivo legal.

Esta diferenciação faz com que se dispense a demonstração de culpa ou dolo nos serviços hospitalares prestados (hospedagem; internação; assepsia;

equipamentos; serviços auxiliares etc) e se exija tal demonstração com relação aos serviços médicos (procedimentos, prescrições, cirurgias etc).

No caso em apreço, não se trata de prescrição médica errônea, mas de aplicação errônea da vacina por parte da equipe de enfermagem do hospital, o que caracteriza, sem sombras de dúvida, a responsabilidade objetiva do hospital por erro de seus prepostos.

Entretanto, no que diz respeito ao “quantum” indenizatório, tem-se que o valor arbitrado pelo M.M. Juízo sentenciante não

corresponde aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade com o dano aqui considerado não o evento morte, mas a perda da chance considerando que o óbito do nascituro não pode ser objetivamente imputado ao hospital réu, devendo, portanto, ser mensurado de acordo com o que fora constatado a respeito das falhas na prestação de serviços de atendimento.

Assim, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “A indenização mede-se pela extensão”.

Portanto, é de se ver que não há parâmetros legais objetivos para fixação do quantum indenizatório, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Nessa linha, considerando o que consta dos autos e as condições pessoais de cada parte, entende-se que a quantia de R\$ 50.000,00 para cada genitor totalizando R\$ 100.000,00, se mostra mais adequada à espécie, mantidos os juros e correção monetária definidos em sentença, a respeito dos quais não houve recurso (e-STJ, fls. 777-781, sem destaques no original).

Nesse contexto, conforme se nota, o TJSP assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, **voltada a infirmar a conclusão sobre a falha na prestação do serviço e a aplicação da perda de uma chance**, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REPARO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores, decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza consumerista da relação jurídica, concluiu haver responsabilidade civil objetiva pelos danos causados à consumidora, decorrente da falha na prestação do serviço, reconhecendo categoricamente o nexo causal entre a ação da parte demandada e o dano sofrido.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre responsabilidade da ora agravante e a configuração de danos morais demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.865.744/SE, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por dano material e moral.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes: i) à alegação de inexistência de ato ilícito ou falha na prestação de serviço de confecção do vestido de noiva, tampouco ausência de nexo causal entre a entrega do vestido e o dano supostamente sofrido pelas autoras, ora recorridas, ii) ao pedido de redução do valor da compensação pelos danos morais sofridos pelas recorridas e iii) **à alegação de inexistência de configuração do dano moral, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada.

Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.830.738/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaque no original)

Não está a merecer reforma, portanto, o acórdão impugnado.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SIMONE e WELLINGTON, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.143.050 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002856-5

Número de Origem:
10304953520178260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DANIEL SOARES DE MELO - SP264438

AGRAVADO : SIMONE CRISTIANE BRAS PINTO

AGRAVADO : WELLINGTON PINTO

ADVOGADOS : JAQUES ROSA FELIX - SP187965

ANA PAULA DO AMARAL - SP437790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026